



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 01855/08**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Damião Balduino da Nóbrega  
Formalizador do Ato: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGADINHO – EXERCÍCIO DE 2.007. **Atendimento Integral** à LRF. Emissão de **parecer favorável** com encaminhamento à consideração da eg. Câmara de Vereadores da Comuna. **Julgamento regular com ressalvas** das despesas à margem da lei de licitações. **Julgamento regular** das demais despesas. **Aplicação de multa**, com fixação de prazo par recolhimento. **Assinação de prazo** para adoção de providências. Recomendação. **Comunicação** à Receita Federal. **Remessa** de peças para às contas do exercício de 2.008.

PARECER PPL – TC – 00208 /10

O Processo TC. Nº 01855/08 trata da Prestação de Contas do prefeito do município de Salgadinho, Sr. Damião Balduino da Nóbrega, relativa ao exercício financeiro de 2.007.

A unidade técnica de instrução desta Corte, após análise dos documentos que instruem o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada, entendeu remanescerem as seguintes irregularidades:

1. apresentação da LOA-2007 (Lei Municipal 065/2006) desacompanhada da mensagem de encaminhamento ao Poder Legislativo e da comprovação de realização de audiência pública;
2. os balanços apresentados na prestação de contas não traduzem com fidedignidade a realidade orçamentária, financeira e patrimonial do Ente, haja

vista o não empenhamento no exercício de 2007 de despesas de sua competência (obrigações patronais);

3. realização de despesas com perfuração de poços na quantia R\$ 32.400,00, amparada em procedimento licitatório inválido, haja vista o lapso temporal decorrido entre a homologação do certame e assinatura do contrato (05/12/2005 - com vigência de 120 dias) e o empenhamento e pagamento do dispêndio(11/01/2.007);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 01855/08**

4. contratação de empresa supostamente inidônea, CONSTRUTORA IPANEMA LTDA;
5. não arrecadação de receitas próprias do Município (ISSQN) sobre pagamentos realizados por serviços de engenharia;
6. percepção pelo vice-Prefeito, SR. MARCOS ANTÔNIO ALVES, de remuneração superior à legalmente fixada, evidenciando um excesso de R\$ 2.000,00, cujo valor refere-se ao mês de **março/2007**, não pago na época oportuna, consoante descreve o histórico do empenho;
7. incompatibilidade entre o valor da RCL constante na PCA/SAGRES e o valor apresentado no REO – 6º bimestre e no RGF – 2º semestre;
8. atraso de 04 (quatro) dias no encaminhamento do REO – 1º bimestre ao Tribunal;
9. ausência de empenhamento, contabilização e recolhimento das obrigações patronais devidas ao INSS em 2007 no montante aproximado de R\$ 254.717,36;
10. não recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores ao INSS, cuja importância gira em torno de R\$ 45.123,30, configurando possível apropriação indébita previdenciária.

O Ministério Público chamado a se pronunciar, emitiu Parecer da lavra do Procurador André Carlos Torres Pontes, tecendo várias considerações, inclusive com citações de juristas acerca de irregularidades apontadas pelo órgão técnico, opinando em conclusão, pela (o):

- I. Declaração de atendimento dos requisitos de gestão fiscal responsável previstos na LC 101/2.000;
- II. Emissão de parecer sugerindo à Câmara Municipal de Salgadinho a aprovação das contas de gestão geral relativas ao exercício de 2.007, sob a responsabilidade do Sr. Damião Balduino da Nóbrega;
- III. Julgamento regular com ressalvas das despesas à margem da lei de licitações, sem imputação de débito em razão da falta de indicação de danos materiais ao erário;
- IV. Julgamento regular das demais despesas ordenadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 01855/08**

- V. Determinação de verificação do eventual excesso de remuneração por parte do vice-prefeito nas contas do exercício de 2.008;
- VI. Assinação de prazo à atual gesta da prefeitura para efetuar o respectivo lançamento dos tributos incidentes sobre pagamentos feitos em 2.007 por serviços de engenharia ou apresentar justificativa;
- VII. Recomendação de diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2.007;
- VIII. Comunicação à Receita Federal os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para adoção de providências a seu cargo.

**PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR** (Auditor Renato Sérgio Santiago Melo), no sentido de que o Tribunal Pleno:

- Emita parecer contrário à aprovação das contas em questão;
- Julgue irregulares as despesas ordenadas;
- Impute ao vice-prefeito, Sr. Marcos Antônio Alves, débito no valor de R\$ 2.000,00, pelo recebimento de remuneração em excesso, fixando-lhe o prazo de sessenta dias para o recolhimento aos cofres do município de Salgadinho;
- Aplique multa ao Sr. Damião Balduino da Nóbrega, no valor de R\$ 5.810,00 (cinco mil e oitocentos e dez reais), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- Estabeleça o prazo de 30 (trinta) dias para que a atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Salgadinho/PB, sr<sup>a</sup> Débora Cristiane Farias Moraes, comprove o lançamento e a cobrança do Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não retidos sobre os pagamentos de serviços de engenharia realizados em 2.007, sob pena de atribuição da correspondente à referida autoridade, caso esta não comprove no tempo próprio a adoção dos referidos procedimentos;
- Envie recomendações no sentido de que a atual administração municipal do mencionado município, não repita as irregularidades ora apontadas e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 01855/08**

observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes;

- Represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca das questões previdenciárias;

### **VOTO DO CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA (após vistas aos autos)**

Eu peço vênia, ao nobre Relator e acompanho na íntegra o parecer do Ministério Público Especial, acrescentando apenas a aplicação de multa ao gestor, **sr. Damião Balduino da Nóbrega**, no valor de **R\$ 2.805,10** (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) a ser recolhida no prazo de 60(sessenta) dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 01855/08**, e

**CONSIDERANDO** o exposto no relatório e na proposta de voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o voto do Conselheiro Arnóbio Viana acompanhando o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

***O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, vencida a proposta do Relator, em:***

- I. **Emitir parecer** sugerindo à Câmara Municipal de Salgadinho a aprovação das contas de gestão geral relativas ao exercício de 2.007, sob a responsabilidade do Sr. Damião Balduino da Nóbrega, considerando atendidas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II. **Julgar**, através de acórdão, **regulares com ressalvas** as despesas à margem da lei de licitações, sem imputação de débito em razão da falta de indicação de danos materiais ao erário;
- III. **Julgar**, através de acórdão, **regulares** as demais despesas ordenadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 01855/08**

- IV. **Aplicar**, através de Acórdão, **multa de R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. Damião Balduino da Nóbrega, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- V. **Determinar** a verificação do eventual excesso de remuneração por parte do vice-prefeito nas contas do exercício de 2.008;
- VI. **Assinar**, através de acórdão, o **prazo** de 60(sessenta dias à atual gestão do mencionado município para efetuar o respectivo lançamento dos tributos incidentes sobre pagamentos feitos em 2.007 por serviços de engenharia ou apresentar justificativa;
- VII. **Recomendar** diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2.007;
- VIII. **Comunicar** à Receita Federal os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para adoção de providências a seu cargo.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 07 de julho de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Formalizador

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto Conselho Arthur Paredes Cunha Lima

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 01855/08**

**André Carlo Torres Pontes**  
**Procurador Geral em exercício**